

Reserva de prêmios na emissão de debêntures – esta reserva foi criada pela Lei 11.941/09 e depois formalizada pela lei 12.973/14.

- Tem por objetivo transferir para reserva os valores que a empresa apurou como receita com ganhos na alienação de debêntures e não deseja que sejam tributados pela receita federal.
- Esta reserva não é obrigatória, contudo, os valores destinados como reserva de lucro serão excluídos do cálculo dos dividendos que serão distribuídos.

O prêmio na emissão de debêntures representa o valor recebido a maior no lançamento do título no mercado, deve ser reconhecido como receita na medida em que o tempo de resgate do título for transcorrendo.

Antes da lei 11.638/07 este valor era registrado como reserva de capital. Entretanto, a Lei revogou a possibilidade de a empresa, ao emitir uma debênture, contabilizar eventual prêmio recebido diretamente como Reserva de Capital.

Atualmente o seu valor terá que ser apropriado como Receita Financeira ou uma redução da despesa financeira na captação dessa debênture e para não ser tributado, a empresa deve registrar a parcela do prêmio reconhecida como receita na DRE, em reserva de lucro.

O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que:

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:

a) absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

b) aumento do capital social.

A reserva de lucros específica a que se refere o inciso II, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

Reserva de lucros a realizar – Será formada com o valor dos dividendos obrigatórios que ultrapassar o lucro líquido do exercício efetivamente realizado.

- É uma reserva facultativa da administração; que visa caracterizar no PL a parcela de lucro que foi realizada economicamente, mas não financeiramente, que superou o total dos dividendos obrigatórios a distribuir.

Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral **poderá**, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

- I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e
- II – o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2o A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.